



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO  
Gabinete da Presidência  
CNPJ nº 00.661.689/0001-03



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, ATIVIDADE ECONÔMICA,  
TURISMO E LAZER.**

**Referências:**

- Parecer Prévio Favorável com Ressalvas às Contas da Prefeitura de Presidente Juscelino/MA, no exercício 2010.
- Autoria: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão/Processo nº 3693/2011 TCE/MA
- REFERÊNCIA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

**RELATÓRIO**

O vereador que esta subscreve, tem a relatar que, conforme determinação do art. 48, inciso II, alínea a, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta Comissão o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas do ex-prefeito Sr. Dácio Rocha Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2010, o qual emitiu parecer favorável com ressalvas às contas da Prefeitura, além de constar no voto do Relator recomendações e determinações.

Nenhum vereador solicitou quaisquer informações sobre as contas junto a esta Comissão, entretanto, o ex-prefeito Municipal não apresentou Defesa Técnica.

Após análise da documentação recebida do Tribunal de Contas, foi observado que os indicadores mais importantes de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável, entretanto, foram apontadas as seguintes falhas e sanções aplicadas:

2. aplicar ao responsável, Senhor Dácio Rocha Pereira, a multa de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e

Avenida Ituaçu, s/n, Presidente Juscelino/MA



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO  
Gabinete da Presidência  
CNPJ nº 00.661.689/0001-03

Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 159/2012, a seguir:

2.1. falhas em procedimentos licitatórios, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 e ao dispositivo na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a"). (Item 2.1.4.2, subitens "a", "b" e "c" do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 159/2012), a seguir:

- > multa de R\$600,00 (seiscentos reais);
- > multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);
- > multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 e ao dispositivo na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a"). (Item 2.1.5.3, subitens "a" e "b", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 159/2012), a seguir discriminadas:

- > multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- > multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.3. irregularidade referente aos encargos sociais, onde não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS (item 2.1.6.2, do RIT nº 159/2012)

- > multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.4. irregularidade referente à contratação temporária, não foi encaminhada nenhuma lei autorizando a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, descumprindo assim ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, (item 2.1.6.3, do RIT nº 159/2012).

- > multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Entretanto, não obstante os apontamentos citados, a irregularidade que ensejou a ressalva às contas aprovadas foi referente a atrasos no envio da prestação de contas, ausência de lei específica, e etc.

Não obstante, asseguro que a formalidade é parte essencial dos procedimentos administrativos, são devidos para sua real necessidade de devido prosseguimento.

Contundo, existem maneiras já definidas para tentar coibir a ausência da formalidade, tal seja com sansões ou multas.

Observa-se que em sua grande maioria, os problemas encontrados na referida Prestação de Contas são de cunho formal e aplicação de multa pecuniária satisfaz. Não houve prejuízo ao erário público, não demonstrando grandes graves erros.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO  
Gabinete da Presidência  
CNPJ nº 00.661.689/0001-03

Considerando que a realização das despesas constitucionais obrigatórias fora cumprida, e que as despesas de pessoal não ultrapassaram, sendo de competência exclusiva da Câmara Municipal, a análise do parecer do Tribunal de Contas do Estado, recomenda ao Egrégio Plenário da Casa Legislativa, pela APROVAÇÃO das Contas do Ex-Prefeito.

**CONCLUSÃO:**

**ISTO POSTO**, após a análise do Parecer Prévio de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o voto deste relator, é pela **APROVAÇÃO** integral do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, com a aprovação das Contas do Exercício de 2010.

Desta forma, nos termos do art. 227, § único, IV do Regimento Interno, após o voto dos demais membros desta Comissão, o parecer deverá concluir em Projeto de Decreto Legislativo.

É o que tenho a relatar.

Sala das comissões, 04 de agosto de 2022.

**Doralice Alves Muniz**

**Presidente**

**Wagner Alves Machado Costa**

**Relator**